



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.001868/2006-45

Recurso nº : 137.450

Acórdão nº : 204-02.489

Recorrente : DILELI & DILELI LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/08/07
Rubrics

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. Considerada a compensação como não declarada ela não surte efeitos, e sendo o débito não confessado, deve ser constituído de ofício. As obrigações da ELETROBRÁS, por não serem tributos ou contribuições administrados pela SRF, não podem, por expresso mandamento legal, ser compensados com os tributos por ela administrados.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILELI & DILELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Árton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.



Brasília, 03/08/07

Brasília
Maria Luzia da Novaais
M. L. da Novaais

Processo nº : 10950.001868/2006-45
Recurso nº : 137.450
Acórdão nº : 204-02.489

Recorrente : DILELI & DILELI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 144/147, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 1.705,43 de contribuição para o PIS e R\$ 1.279,07 de multa de lançamento de ofício de 75%, essa segundo a previsão do art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 21/08/2006 e cientificada em 28/08/2006 (fl. 150), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS do período de apuração de maio de 2006, conforme demonstrativos de apuração de fl. 144 e de multa e juros de mora de fl. 145, tendo como fundamento legal: arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as modificações da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e art. 31, caput e § 3º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Às fls. 141/143, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, parte integrante do auto de infração, é descrito o procedimento administrativo.

Tempestivamente, em 15/09/2006, a interessada interpôs a impugnação de fls. 151/164, a seguir sintetizada.

Aduz que a compensação realizada coaduna-se com a legislação pertinente, especialmente a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, razão pela qual não haveria falta ou insuficiência de tributo, estando o crédito, de acordo com o art. 156 do CTN, extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. Defende, nesse sentido, que é equivocado o lançamento em face de o Pedido de Restituição (principal) e a compensação (acessória) encontrarem-se em discussão administrativa no Processo nº 13956.000170/2006-41, cujo "exaurimento" não ocorreu, não havendo liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos.

Discorre sobre as "Obrigações da Eletrobrás", emitidas com base na Lei nº 4.156, de 1965, argumentando que teriam natureza tributária, dado que oriundas de empréstimos compulsórios, espécie tributária. Cita doutrina e jurisprudência a respeito da natureza jurídica dos empréstimos compulsórios, acrescentando que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Ante a cobrança da multa de 75%, suscita a aplicação da vedação ao confisco, a teor do art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, discutindo a questão, bem como a capacidade contributiva, no contexto do cumprimento de "metas fiscais", como almejado pelo Estado. Questiona o fato de haver previsão de



Processo nº : 10950.001868/2006-45
Recurso nº : 137.450
Acórdão nº : 204-02.489

redução da multa em 50% no caso de pagamento e de 40% para parcelamento no prazo da impugnação, o que diz demonstrar que não se busca a recomposição de eventual prejuízo, mas a lucratividade excessiva ao erário às expensas da propriedade do contribuinte/cidadão, ou seja, o seu locupletamento ilícito ou sem justa causa.

Solicita o "expurgo da multa", considerando que, até que haja "decisão administrativa" ou enquanto não incidir a "coisa julgada administrativa" acerca do pedido de restituição dos valores correspondentes às Obrigações da Eletrobrás, poderá ser feita a extinção do crédito tributário mediante declaração de compensação, com base no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, permanecendo sob condição resolutória a homologação da extinção do crédito tributário pela declaração de compensação. Diz que os procedimentos adotados estão consentâneos com a legislação tributária vigente, o que, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Aduz também não estarem presentes as hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, porquanto não exista expressa disposição legal impossibilitando a compensação, o crédito é de natureza tributária e não está caracterizada a prática de infração prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Diz que "toda compensação é devida e, eventualmente, o que pode não proceder é a homologação da extinção do crédito tributário envolvido" e que não existe lei proibindo a sua conduta.

Requer, pelo exposto: a improcedência do "lançamento de multa isolada" e, subsidiariamente, a suspensão do procedimento administrativo em questão até análise definitiva do pedido de restituição no Processo nº 13956.000170/2006-41; alternativamente, a improcedência do auto de infração com base no art. 100 do CTN, por estar seu procedimento em consonância com as normas complementares da Secretaria da Receita Federal; que a decisão seja prolatada nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo, dentre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa. Protesta, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

Consta anotação, na capa do presente processo, de que há Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo nº 10950.001869/2006-50.

O *decisum a quo* julgou o lançamento procedente. Não resignada, a empresa epigrafada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega a incidência do art. 170 do CTN por entender que os créditos das "obrigações da ELETROBRÁS" teriam natureza tributária, sustentando a competência da Receita Federal para conhecer do pleito de restituição/compensação daquele título ante a solidariedade passiva da União em relação a tais valores. Por fim, pugna pela ilegalidade do lançamento da multa isolada.

É o relatório.



Processo nº : 10950.001868/2006-45
Recurso nº : 137.450
Acórdão nº : 204-02.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos à r. decisão, de excelente lavra.

De fato, o artigo 170 do CTN permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, porém “nas condições e sob as garantias” que a lei estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa.

E a lei vigente acerca da normatização da compensação no âmbito da SRF quando do protocolo dos pedidos de restituição e compensação, respectivamente PA 13956.000170/2006-41 e 13956.000169/2006-16, era o artigo 74 da Lei 9.430, com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

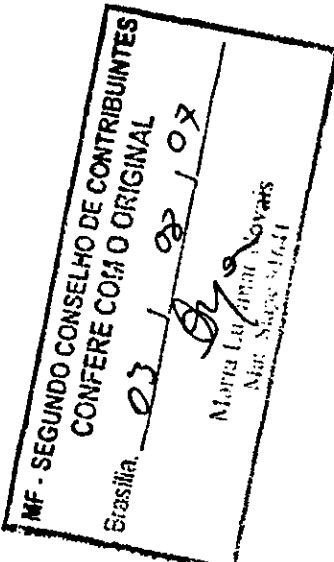
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)





Processo nº : 10950.001868/2006-45
Recurso nº : 137.450
Acórdão nº : 204-02.489

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

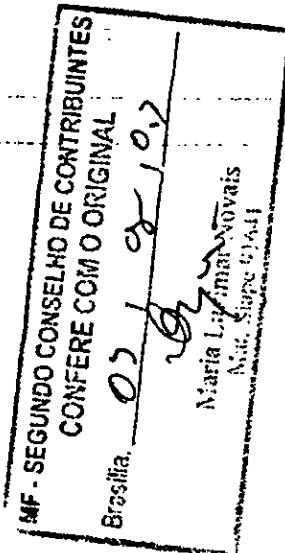
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)





Processo nº : 10950.001868/2006-45
Recurso nº : 137.450
Acórdão nº : 204-02.489

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

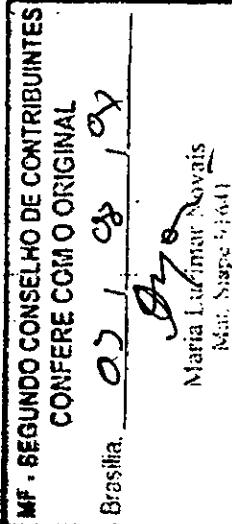
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nesse passo, a primeira conclusão, de que os pedidos de restituição/compensação à SRF se darão, somente, com créditos dos contribuintes relativamente a tributo ou contribuição administrada pela SRF. Portanto, aplicando-se os termos do artigo 170 do CTN, com as restrições do vigente artigo 74 da Lei nº 9.430, falece competência legal à Receita Federal para analisar pedido de compensação de outros créditos que não sejam àqueles tributos por ela administrados.

Dessarte, sequer adentra-se na discussão acerca da natureza das obrigações da ELETROBRÁS, porque certo é que tais créditos não são da competência da SRF. Em face de tal, mesmo se considerando incontestável a solidariedade da União quanto à responsabilidade por tais créditos, o legislador ordinário afasta a análise do pedido de sua compensação pela Receita Federal, por certo calcado na lógica gerencial de que determinado órgão, oriundo da desconcentração administrativa, não pode se manifestar acerca de valores que não estão enfeixados em sua órbita de competência.

Justamente ante essa premissa, é que o § 12, II, "e", do transcrito artigo 74 da Lei nº 9.430, estatui, às explícitas, que será considerada não declarada a compensação cujo crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, de molde a afastar os efeitos que a mesma norma estatui em relação às declarações de compensação que atendam os mandamentos legais, conforme define o § 13 do artigo de lei.

Sem embargo, não sendo o crédito pugnado um tributo ou contribuição administrado pela SRF, a declaração de compensação a que ele se refere não se constitui





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10950.001868/2006-45
Recurso nº : 137.450
Acórdão nº : 204-02.489

em confissão de dívida, imprescindindo sua cobrança, em consequência, de lançamento de ofício.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

Quanto às alegações a respeito da multa isolada, deixo de analisá-las porque a matéria não é objeto da presente exação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

JORGE FREIRE

